



Ofício SSG-GAB nº 18704/2014

Processo TC nº 72.004.728.14-43

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/14, cujo objeto é o registro de preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Expediente nº 814/14

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 782 a 786 (inclusive versos) e 788 a 793 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 17 de dezembro de 2014

Senhor(a) Pregoeiro(a)

**URGENTE**

Dirijo-me a Vossa Senhoria para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

*“I - **DETERMINO**, com fundamento no artigo 101 e com amparo no estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e do artigo 101, parágrafo 1º, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, cientificando-os do seguinte:*

*Considerando os esclarecimentos trazidos pela Companhia de Engenharia de Tráfego, bem como as alterações e correções promovidas no edital, em atendimento às orientações deste Tribunal e, ainda, tendo em vista a manifestação da Coordenadoria V, que concluiu estarem superados os apontamentos dos itens 4.3, 4.5 e 4.8 enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu sanadas as irregularidades apontadas inicialmente nos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.7 e 4.8, fica autorizado o prosseguimento do certame, DESDE QUE a CET promova a ADEQUAÇÃO do item 4.6 do Edital ou EXCLUA o mesmo do instrumento convocatório e ELIMINE a previsão de subcontratação, do item 4.4, uma vez que é incompatível com o Sistema de Registro de Preços, conforme já decidiu este Tribunal em casos análogos.*

/...

À(o)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

**Pregoeiro(a)**

Companhia de Engenharia de Tráfego

R. Barão de Itapetininga, 18



*Vejamos:*

*Após o exame das justificativas apresentadas pela CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu estarem **superados os apontamentos dos itens 4.3, 4.5 e 4.8**, (folhas 782/786) bem como atendidas as recomendações.*

*De outra parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou **sanadas as irregularidades apontadas inicialmente nos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.7 e 4.8**, concluindo, ao final, que 'em que pese o entendimento expressado (...) em relações às questões tratadas nos itens 4.1 e 4.4, o edital em causa poderá ser acolhido excepcionalmente, (...) mediante a exclusão dos itens 4.4 do Anexo IV da Ata de Registro de Preços e do Subitem 4.6 do Anexo V- minuta do contrato.' (folhas 788/793)*

*No que diz respeito ao **item 4.1** (critério de julgamento estabelecido), destaque-se a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que 'o apontamento da Auditoria refere-se à formatação da planilha para aplicação do desconto, entendendo que esse desconto deveria ser por grupo ou classe de serviços, tal como ocorreu nas licitações anteriores.' Ponderou a Área Jurídica, contudo, que o questionamento da Auditoria levado ao conhecimento da Origem foi por 'inadequação de desconto sobre o valor de referência'. Com efeito, salientou que, 'conforme comprovou a Origem, o critério de desconto sobre o valor de referência já fora utilizado na licitação anterior, promovida pela mesma CET e envolvendo os mesmos serviços'. Diante disso, e considerando a essencialidade dos serviços (que não podem sofrer solução de continuidade) e, por fim, em atenção ao interesse público de evitar-se desnecessária contratação emergencial, o apontamento poderá ser relevado, **neste caso, excepcionalmente**, devendo, entretanto, a Origem atentar para o fato de que, recentemente este Tribunal de Contas, vem firmando posicionamento no sentido de que **o desconto linear apenas pode garantir a proposta mais vantajosa, quando aplicado sobre valores tabelados oficialmente.** (vide TCs 155/14-05 e 3.992/13-15)*

*./...*



Ofício SSG-GAB nº 18704/2014

fl. 03

No tocante ao **item 4.4** (previsão de subcontratação em Atas de Registro de Preços) conforme acentuado pela Assessoria Jurídica, a referida previsão deve ocorrer de forma excepcional, dada a natureza e características inerentes ao Sistema de Registro de Preços. Registre-se que a vedação de subcontratação para Ata de Registro de Preços já foi objeto de apontamento dos Órgãos Técnicos nos Editais anteriores da CET, de mesmo escopo, tendo a Origem alterado o Edital, eliminando tal previsão em atendimento à determinação deste Tribunal. (TCs 1.170/12, 475/12-86 e 2.313/12-55).

Finalmente, quanto ao **item 4.6** (previsão do item 4.4 da Ata representa possibilidade de ofensa ao prazo de validade do contrato), trata-se de necessidade de **adequação da redação** do dispositivo, de forma a afastar quaisquer dúvidas de que a **execução** dos serviços previstos em uma Ordem de Serviço não poderá extrapolar o prazo de execução previsto no contrato. Outra alternativa, seria **eliminar** esse item do edital, nos moldes propostos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

**DETERMINO** à Companhia de Engenharia de Tráfego, que, em casos futuros:

1- abstenha-se de prever a possibilidade de subcontratação quando se utilizar do Sistema de Registro de Preços e, em todos os casos, especifique quais os serviços poderão ser subcontratados, proíba, de forma expressa, a subcontratação dos serviços considerados 'núcleo' do objeto (já que a subcontratação das atividades/serviços **fim** já encontra vedação na constituição Federal). Nesse diapasão, cite-se, dentre outros, o **Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, julgado em 30.11.2011.**

2- Apenas utilize como critério de julgamento 'o menor desconto linear' quando aplicado sobre valores tabelados oficialmente, já que apenas dessa maneira pode ser garantida a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido ver **Acórdão TCU n.º 2907/2012-Plenário, TC n.º 020.447/2012-4, relator Ministro José Múcio Monteiro, publicado em 24.10.2012, Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC n.º 002.774/2009-5, relator Ministro Benjamin Zymler, publicado em 03.03.2010, dentre outros.**

./...



Ofício SSG-GAB nº 18704/2014

fl. 04

*II - Determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda ao exame da licitação, contrato e sua respectiva execução em autos próprios.*

*III - Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas 782/786 e 788/793 dos autos.”*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
**EDSON SIMÕES**  
Presidente



5

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**CLAUDIONOR GOES**  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

**Referência** : TC nº 72.004.728/14-43.

**Interessado** : Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

**Objeto** : Verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/14 da CET, objetivando o registro de preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/14/CET, cujo objeto encontra-se acima referenciado, com valor estimado de R\$ 96.054.594,16 (4 lotes).

Em atendimento à Ordem de Serviço n.º 2014.07128.4 (fl. 02), foi elaborado o Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 629/640vº), concluindo que o Pregão Eletrônico nº 65/14 não reunia condições de prosseguimento, pelos motivos expostos na conclusão às fls. 239vº/240vº.

Atendendo à determinação de Vossa Excelência, foram expedidos os Ofícios SSG-GAB nº 18544/2014 (fls. 644/646) ao Diretor-Presidente da CET e 18545/2014 (fls. 647/649) à Pregoeira, determinando “*ad cautelam*” a suspensão temporária da licitação e para manifestação acerca das conclusões alcançadas no relatório da Auditoria.

O Chefe de Gabinete da CET enviou a esta Corte o Ofício CE.PR 2841/14 (fl. 653), encaminhando os esclarecimentos prestados pelas áreas envolvidas no planejamento da licitação (fls. 654/660, com anexo às fls. 661/775).

Os autos vieram a esta Coordenadoria, para manifestação, em atendimento ao determinado por ordem de Vossa Excelência à fl. 777. Consignamos tratar-se de análise expedita em razão do prazo inferior a 24 horas de que dispusemos para realizar a referida análise.

## 2 – ANÁLISE

Os esclarecimentos foram prestados pela Gerência de Suprimentos – GSP e corroborados pela Diretoria Administrativa e Financeira – DA. Na sequência,

transcreveremos as conclusões do relatório, os esclarecimentos prestados pela Origem e nossos comentários.

**Conclusão 4.1 – Inadequação do critério de julgamento utilizado** “Menor valor total por lote, obtido através de desconto sobre o valor de referência”, devendo ser adotado o critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do disposto no art. 4º, X, da LF 10.520/02 (item 3.8 do relatório);

A CET alega que “... o percentual de decréscimo elencado no critério de julgamento edital visa sobretudo garantir que itens assemelhados dispostos nos lotes, sejam contratados pela CET com o mesmo valor disposto. Ou seja, não poderíamos admitir, por exemplo, pagar por uma mesma placa de sinalização preços diferentes, isto porque cada qual estaria localizada em um lote geográfico diferente da Cidade.” (fl. 654).

**Comentário:**

O mesmo critério havia sido adotado no edital da Concorrência nº 05/12 da CET, com objeto semelhante. Após nosso relatório inicial, a CET informou que em atenção ao observado pelo TCM havia revisto o critério utilizado naquela concorrência e iria adotar no Pregão Presencial nº 01/12 o critério de julgamento “descontos por classe de serviço”.

Assim, as licitantes ofertariam “... descontos para cada classe de serviços, cuja proposta vencedora será aquela que resultar no menor preço total para os 05 (cinco) grupos de serviços licitado, constante do ANEXO V – PROPOSTA.” (fl. 596 do TC nº 475/12-86).

Tanto o Pregão Presencial nº 01/12 quanto o de nº 06/12 foram realizados com o critério de julgamento de desconto por classe de serviço. Caso a CET adote o mesmo critério para o Pregão Eletrônico nº 65/14, o apontamento poderia ser considerado superado.

Juntamos às fls. 778/781 atas das sessões do Pregão nº 06/12, com seis empresas às quais foram adjudicados os seis lotes daquele certame. Os preços unitários registrados foram os mesmos para todos os lotes.

Assim, mantemos a infringência, considerando inadequado o critério de julgamento “Menor valor total por lote, obtido através de desconto sobre o valor de referência”.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



**CLAUDIONOR GOES**  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

**Conclusão 4.2** – *Disposições do edital e anexos introduzem elementos de insegurança quanto à efetiva contratação desses serviços ou das quantidades a serem executadas, bem como do correspondente custo adicional. Assim, a falta de clareza quanto às condições de execução e em relação ao dimensionamento das Ordens de Serviço infringe o disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório);*

O Relatório apontou problemas quanto:

- a) fornecimento de meios de comunicação por rádio ou telefone móveis, sem previsão na planilha orçamentária (subitem 4.1.7 da minuta do contrato)
- b) previsão inapropriada de atendimento de "qualquer outra necessidade adicional para a execução do objeto do Contrato" (subitem 4.2.4 da minuta do contrato)
- c) faltam elementos para estimativa de quantitativos e custos relativos à contratação de laboratório credenciado (subitem 5.2 do Termo de Referência)

Quanto às quantidades a serem executadas, a CET afirma que "... a área técnica dimensionou o quantitativo mensal que a futura contratada deverá atender nas ordens de serviços emitidas, para os itens de maior relevância.", possibilitando às "... empresas licitantes parâmetros para atender as necessidades estimadas." (fl. 654).

A CET readequou a redação do subitem 4.1.7 da minuta do contrato, retirando a obrigatoriedade de fornecimento de meios de comunicação, prevendo que a contratada apenas manterá meios de comunicação com a CET.

Também excluiu a expressão *ou qualquer outra necessidade adicional* do subitem 4.2.4 da minuta do contrato.

Alega que "... não há previsibilidade de por quantas vezes poderemos solicitar laudo através de laboratório credenciado à Contratada...", que esta "... terá interesse, inclusive econômico, de oferecer o melhor serviço a CET, para que não seja obrigada a apresentar laudo laboratorial." e que a exigência deve ser mantida. (fl. 656).

#### **Comentário:**

Consideramos as alterações propostas satisfatórias, exceto quanto à contratação de laboratório credenciado.

A CET deve precisar melhor em quais condições será realizada a efetiva contratação de laboratórios. Trata-se de obrigação onerosa e a indefinição leva as licitantes a, por segurança, aumentarem os preços ofertados.

Diante do exposto, mantemos a infringência, reescrevendo-a nos seguintes termos:

*“O disposto no subitem 5.2 do Termo de Referência traz insegurança quanto à efetiva contratação de laboratórios pelas detentoras das Atas, ou das quantidades a serem executadas, bem como do correspondente custo adicional, infringindo o disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório);*

**Conclusão 4.3** – *Os quantitativos estimados para a licitação não foram adequadamente justificados, infringindo o § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.13 do relatório);*

A CET informa à fl. 656 que encaminha em anexo “... planilhas de quantitativos justificadas pela Superintendência de Sinalização da CET.” (fls. 661/673).

**Comentário:**

A CET indicou na planilha as razões das variações para mais e para menos entre a estimativa e as quantidades contratadas nos anos anteriores.

Observamos que, ainda que se trate de registro de preços, a adequada estimativa dos quantitativos é necessária porque pode afetar a formulação dos preços e, até mesmo, determinar o interesse ou desinteresse das empresas na licitação.

Consideramos, por se tratar de ata de registro de preços, que os esclarecimentos apresentados são suficientes para a aceitação dos quantitativos estimados.

**Conclusão 4.4** – *O edital é omissivo ao não definir se o percentual admitido refere-se ao valor ou aos quantitativos da contratação e, ainda, quais serviços poderão ser subcontratados, em infringência ao art. 72 da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório);*

A CET esclarece que o percentual de 30% se refere ao valor do contrato. Entende que seria temerária a delimitação detalhada em relação aos itens de serviço, pela dificuldade de antever situações futuras, citando exemplificativamente situações de ordem econômico-financeira ou de alteração na composição do consórcio.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_





CLAUDIONOR GOES  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Por fim, reputa que em razão das imprevisibilidades mencionadas, a tentativa de delimitar os casos de subcontratação poderiam ensejar prejuízos à Administração ou até mesmo a paralização da execução contratual.

#### **Comentário:**

Reiteramos o apontado no relatório inicial (fl. 634). O edital é omissivo ao não definir quais serviços poderão ser subcontratados, em infringência ao art. 72 da LF nº 8.666/93.

Ademais, a subcontratação parece-nos inapropriada ao sistema de registro de preços, vez que o mesmo visa justamente habilitar um determinado ou diversos fornecedores ou prestadores de serviço ao fornecimento ou execução do objeto, neste caso comum, mediante preço previamente ajustado.

Outrossim, em que pesem as justificativas ora apresentadas, não se vislumbra a subcontratação como solução a eventual infortúnio da Detentora da Ata de RP em relação à sua situação econômico-financeira, tampouco no tocante à composição do consórcio, cuja alteração somente é admitida mediante prévia anuência da CET (subitem 3.2.2.2 do edital).

Conforme consignado no apontamento precedente, as razões ora expostas não são hábeis a justificar a possibilidade de subcontratação no presente caso. Pelo exposto, reiteramos o presente apontamento.

**Conclusão 4.5** – *O subitem 11.2.4.3.1 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.16.4 do relatório);*

A CET declara que a Superintendência de Sinalização considera que "... a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para execução dos serviços de instalação de pórtico e semi pórtico, gradil e defesa metálica são solicitados tendo em vista a necessidade de se garantir a segurança quando da execução dos serviços. A instalação destes itens apesar de monetariamente insignificantes, devem garantir que a futura vencedora do certamente tenha know-how para instalar tais equipamentos nas vias da Cidade que garantam segurança ao tráfego..." (fl. 657).

Considerou que podem ser excluídos da apresentação de atestados os serviços relativos aos itens "... prisma, elemento separador de pista e retirada de sinalização, bem como a aplicação e fornecimento de película..." (fl. 657).

**Comentário:**

Em nosso relatório consideramos que caberia à CET justificar a relevância técnica para exigência de atestados de execução dos serviços relativos a fornecimento de película, retirada de sinalização horizontal, elemento separador de pista, prisma de concreto, pórtico e semi-pórtico, gradil e defesa metálica.

A CET concordou em excluir dos atestados alguns dos itens, mas insiste na exigência de atestado de execução de pórtico e semi-pórtico, gradil e defesa metálica.

Mantemos a opinião de que não há maior complexidade técnica para a instalação de gradis e defensas metálicas. No entanto, uma vez que a CET entende que pode haver risco à segurança do tráfego caso a empresa contratada não detenha o *know-how* necessário à instalação desses itens, consideramos superado o apontamento.

**Conclusão 4.6** – *A previsão do subitem 4.4 da Minuta da Ata de Registro de Preços (repetida no subitem 4.6 da minuta do contrato) representa possibilidade de ofensa ao prazo de validade do contrato, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.20 do relatório);*

**Comentário:**

Ainda que existam obrigações decorrentes das ordens de serviço a serem cumpridas após o término do contrato, como por exemplo a garantia técnica dos serviços executados, entendemos que **a execução dos serviços não pode ultrapassar o término da vigência contratual**, sob pena de ofensa ao art. 57 da LF nº 8.666/93. A alegação da Origem, de que necessitaria "... elaborar cálculos mirabolantes, de forma a verificar em quanto tempo antes do término do contrato deveremos emitir a ordem de execução com prazo, para que os trabalhos da Contratada findem com o termo contratual." implicaria em reconhecer a total falta de planejamento das ações da Administração, o que em nenhuma hipótese pode ser considerado aceitável.

Mantido o apontamento.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) \_\_\_\_\_ em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



**Conclusão 4.7** – *A previsão do subitem 11.2.4.5 do edital, a correspondente declaração conforme modelo do Anexo X, assim como os subitens 4.1.3 e 4.1.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços e 9.2 do TR, contrariam o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93 (item 3.22 do relatório);*

A CET apenas afirma que a exigência de manter escritório no município de São Paulo é usual em outras licitações e que já foi submetida ao crivo do TCM.

**Comentário:**

Entendemos que a exigência não foi justificada tecnicamente, podendo onerar a contratação de forma desnecessária, ou restringir o universo de participantes. Com efeito, a CET não comprovou que a Administração sopesou a suposta facilidade adicional no seu dever de fiscalizar, frente ao princípio da seleção mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a CET não demonstrou quais obrigações assumidas pela contratada seriam fiscalizadas diretamente no escritório, sendo que em relação à efetiva execução dos serviços, a legislação confere prerrogativas específicas ao Poder Público (e.g. imposição de penalidades, rescisão unilateral).

Destaque-se, que tal exigência não é garantia efetiva de otimização da fiscalização da execução contratual, especialmente, em razão da dimensão geográfica do município. A questão da proximidade física, no município de São Paulo, é notadamente relativa, vez que o deslocamento de municípios vizinhos, em alguns casos, é mais simples do que entre regiões da própria cidade. Sem dúvida esse ônus será repassado aos preços ofertados na licitação pelos interessados que não disponham de estrutura na cidade, sendo essa despesa assumida pela Administração. Ou, ainda, situação repudiada pela Lei Geral de Licitações, a de conferir preferência ilegítima àqueles que já mantenham estrutura no município, vez que este poderá ofertar menores preços. Sendo assim, tal exigência infringe ao artigo 3º, §1º, I da LF 8.666/93.

Pelo exposto, reiteramos o apontamento.

**Conclusão 4.8** – *O prazo para regularização da documentação de microempresa e empresa de pequeno porte deverá ser de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, por força da Lei Complementar 147/14 (item 3.22 do relatório);*

A CET esclarece que tal apontamento foi retificado no edital, de forma a atender à LC 147/14.

**Comentário:**

Consideramos superado o apontamento.

**Recomendações:**

A CET declarou que observará as recomendações referentes às alíneas a), b) e d).

*c) Correção da numeração do subitem 12.2.2 da Minuta do Contrato (repetido), e a inclusão de menção aos subitens a que se referem (12.2.1 e 12.2.2), bem como a exclusão da expressão "desde que documentados mediante Boletim de Ocorrência Policial" (item 3.18 do relatório);*

A CET corrigirá a numeração. Quanto à exigência de boletim de ocorrência entende que "... os casos elencados são atos ilícitos/crimes e, considerando a legislação vigente devem ser levados a conhecimento da autoridade policial." (fl. 659).

**Comentário:**

Tendo em vista as justificativas apresentadas, consideramos superado o apontamento.

*e) Revisão das penalidades previstas na minuta da Ata de Registro de Preços (cláusula décima quarta), na Minuta do Contrato (cláusula décima terceira), e no item 13 do Termo de Referência – Anexo I, nos termos das observações do Quadro 5 (item 3.19 deste relatório).*

A CET entende que devem ser mantidas as redações dos itens 20.3 e 20.6 do edital, conforme justificativas às fls. 659/660.

**Comentário:**

Mantemos a opinião de que a redação dos subitens 20.2.3 e 20.3 do edital apresenta subjetividade. No entanto, uma vez que se trata de recomendação, considerada inadequada pela Origem, entendemos superado o apontamento.

Segue (m), juntada (s) nesta data, \_\_\_ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N<sup>o(s)</sup> \_\_\_\_\_ em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_



CLAUDIONOR GOES  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

### 3 – CONCLUSÃO

Após análise da documentação enviada pela Origem (fls. 653/775), entendemos superados os apontamentos referentes às conclusões 4.3, 4.5 e 4.8 e às recomendações do Relatório de Acompanhamento de Edital.

No entanto, permanecem como **irregularidades** do Edital os demais apontamentos desta manifestação, referentes às conclusões 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7.

A Conclusão 4.2, considerada parcialmente atendida, passa a ter a seguinte redação:

*"O disposto no subitem 5.2 do Termo de Referência traz insegurança quanto à efetiva contratação de laboratórios pelas detentoras das Atas, ou das quantidades a serem executadas, bem como do correspondente custo adicional, infringindo o disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório);"*

É o que submetemos à apreciação e deliberação de V. Exa.

Em 09.12.2014.

**OSMAR DE AZEVEDO**  
Agente de Fiscalização

De acordo  
Em 10.12.14

**Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI**  
Equipes de Fiscalização e Controle 10  
Supervisor

**VERA LÚCIA BRAGA COCCO**  
Coordenadora Chefe de Fiscalização e  
Controle V – Substituta

Acompanham os vols. I e II do presente.

47281443ED26MT003-14

De acordo em 10/12/14

**LINDOMARIO FORNAZIERI**  
Subsecretário de Fiscalização e Controle



**Processo TC nº : 72-004.728-14\*43**

**Interessado(s) : CET – Companhia de Engenharia de Tráfego**

**Objeto** : Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária-horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**

Trata-se de análise do Edital do Pregão Eletrônico 65/14/CET, instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária-horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

Após análise inicial de AUD foi a licitação suspensa “ad cautelam” por r. despacho do Nobre Conselheiro Relator, devidamente referendado pelo E. Plenário desta Corte de Contas.

Oficiada da decisão, a CET conheceu os questionamentos do órgão técnico e apresentou suas justificativas às fls. 653/674, acompanhadas pela nova versão do Edital, às fls. 675/775.



Analisada referida documentação por AUD, concluiu a área auditora que persistem parte das irregularidades apontadas no Relatório anterior, pontualmente as dos Itens 4.1, 4.4, 4.6 e 4.7, e parcialmente a de nº 4.2 (cf. Relatório de fls. 778/786).

Dada a urgência requerida, farei meu parecer seguindo a numeração do relatório de AUD, na seguinte conformidade:

- 4.1 - Inadequação do critério de julgamento utilizado "*Menor valor total por lote, obtido através de desconto sobre o valor de referência*", devendo ser adotado o critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do disposto no art. 4º, X, da LF 10.520/02 (item 3.8 do relatório).

Assim como AUD, entendo que o critério de julgamento é inadequado para a licitação em causa, porém por diferente fundamento: esta Assessoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que a utilização de porcentagem de desconto, como critério para obtenção do menor preço, só poderia ser aplicada em **preços de tabela praticados no mercado**, sobre os quais a Administração licitadora não detém qualquer ingerência, por ser essa a orientação da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria.

Contudo, neste momento, importante ressaltar que não é esse o questionamento que fora submetido ao conhecimento da Origem; o apontamento remanescente refere-se à formatação da planilha para aplicação do desconto — o Edital propõe um desconto linear para todos os itens do Anexo III e AUD entende que esse desconto deveria ser por **grupo ou classe de serviços**, tal como ocorreu nas licitações anteriores.

77



Diante dessa situação — considerando a questão que remanesce no Relatório da área auditora e do fato de que o critério “de desconto sobre o valor de referência” já fora utilizado na licitação anterior, promovida pela mesma CET e envolvendo os mesmos serviços (Editais de Pregão Presencial 01/2012/CET e 06/2012/CET, analisados nos TCs 72-001.170-12\*64 e 72-002.313-12\*55, respectivamente) —, entendo que o Nobre Conselheiro Relator poderá ponderar essas circunstâncias, no momento de sua decisão, ainda que de forma excepcional.

4.2 - Disposições do edital e anexos introduzem elementos de insegurança quanto à efetiva contratação desses serviços ou das quantidades a serem executadas, bem como do correspondente custo adicional. Assim, a falta de clareza quanto às condições de execução e em relação ao dimensionamento das Ordens de Serviço infringe o disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório).

De minha parte — e s.m.j. —, considero que as justificativas e as alterações apresentadas pela CET são suficientes para atender ao referido questionamento.

4.3 - Os quantitativos estimados para a licitação não foram adequadamente justificados, infringindo o § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.13 do relatório).

Sobre esse apontamento, tal como AUD, entendo que as alterações apresentadas pela CET superam a questão.

4.4 - O edital é omissivo ao não definir se o percentual admitido refere-se ao valor ou aos quantitativos da contratação e, ainda, quais serviços poderão ser subcontratados, em infringência ao art. 72 da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório).

A previsão de subcontratação em Atas de Registro de Preços deve ocorrer de forma excepcional, dadas a natureza e as características inerentes ao Sistema de Registro de Preços.





No caso em exame, além da previsão de subcontratação, foi questionada a definição do critério para sua aplicação, se aceita a subcontratação.

Em sua defesa, a CET ratifica a necessidade de sua previsão e define que a subcontratação será limitada a 30% do valor do contrato, sendo temerária a delimitação detalhada em relação aos itens de serviços. AUD concluiu pela permanência do questionamento.

De minha parte, entendo que as explicações da Origem não são suficientes para justificar a excepcionalidade da subcontratação no caso em exame.

Por outro lado — caso não seja esse o entendimento do Nobre Conselheiro Relator —, a definição mínima de 30% do valor do contrato, apresentada pela CET, estaria em consonância com as regras previstas no art. 72 da Lei Federal 8.666/93.

4.5 - O subitem 11.2.4.3.1 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.16.4 do relatório).

Com as justificativas da área técnica da Origem e as alterações a serem promovidas no Edital, as exigências de capacidade técnica estão legitimadas para a referida Licitação.

4.6 - A previsão do subitem 4.4 da Minuta da Ata de Registro de Preços (repetida no subitem 4.6 da minuta do contrato) representa possibilidade de ofensa ao prazo de validade do contrato, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.20 do relatório).

As explicações da Origem demonstram, a meu ver, situação peculiar, qual seja, a necessidade de emissão de uma Ordem de Serviço, após a assinatura do contrato oriundo da mesma Ata.

4



Segundo o previsto no art. 62 da Lei Federal 8.666/93, o instrumento de contrato pode ser substituído por Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço.

Dessa forma, no Sistema de Registro de Preços, a Ordem de Serviço já seria, em tese, o próprio instrumento da contratação do serviço registrado na ARP, o que prejudica, a meu ver, as explicações trazidas pela CET.

A possibilidade de que a execução do contrato oriundo da Ata ultrapasse a vigência da própria ARP é plenamente aceita, inclusive por norma legal municipal expressa, desde que a contratação tenha sido efetivada durante a vigência da Ata.

Contudo, nessa linha de entendimento, a execução dos serviços previstos em uma Ordem de Serviço — se necessária essa situação —, não pode extrapolar o prazo de execução previsto no contrato, não se justificando a previsão contida no dispositivo da Minuta do Contrato.

4.7 - A previsão do subitem 11.2.4.5 do edital, a correspondente declaração conforme modelo do Anexo X, assim como os subitens 4.1.3 e 4.1.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços e 9.2 do TR, contrariam o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93 (item 3.22 do relatório).

Mencionado apontamento refere-se à exigência de que a futura contratada mantenha um escritório em São Paulo, durante toda a execução dos serviços.

A meu ver, por se tratar de uma exigência para a fase contratual, não afronta a legislação que cuida da matéria e até mesmo se legitima para melhor controle na fiscalização da execução contratual.

Dessa forma, s.m.j., entendo que esse apontamento não procede.



15

**4.8 - O prazo para regularização da documentação de microempresa e empresa de pequeno porte deverá ser de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, por força da Lei Complementar 147/14 (item 3.22 do relatório).**

Com a retificação realizada na nova versão do Edital, igualmente entendo superado o apontamento.

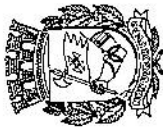
Quanto às recomendações, dada a urgência requerida, permito acompanhar as conclusões de AUD, que entendeu estarem as mesmas superadas.

Por todo o exposto — e em que pese o entendimento expressado por esta Chefia, em relação às questões tratadas nos Itens 4.1 e 4.4 —, o Edital em causa poderá ser acolhido excepcionalmente, desde que aceitas pelo Nobre Conselheiro Relator as ponderações registradas sobre os citados dispositivos do Relatório de AUD, e mediante a exclusão do Subitem 4.4 do Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 731) e do Subitem 4.6 do Anexo V – Minuta do Contrato (fls. 752).

São as considerações que permito submeter ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

**Izabel Camargo Lopes Monteiro**  
Assessora jurídica Chefe de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001  
Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 18704/2014  
À(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Pregoeiro(a)  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18

16/

CONTRATO  
ECT/DR/SP  
X  
T.C.M.S.P.

PROTOCOLO GERAL  
17 DEZ 2014  
CET

**URGENTE**

PROTOCOLO GERAL  
CET

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RPC

Cod. 230 (Versão 01)

REC  
14:55

Recebido em  
GAB nº 14:59  
Dona Rubia - Engenharia  
Reg. CET nº 8541-3X  
Secretaria GSP  
17.12.14

Papel para informação rubricado como folha nº 17 do Ofício SSG-GAB nº 18704/14 – Processo TC nº 72.004.728.14-43, datado de 17.12.14, do TCM, ref. CET – acompanhamento – verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 65/14, cujo objeto é o registro de preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Expediente nº 0814/14.

*Dir. Div. Engenharia*  
*Reg. CER nº 8213*  
*Secretaria ONP*

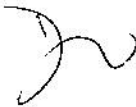
**CGP - Sr. Chefe de Gabinete,**

Encaminhamos o presente para as providências necessárias

**GSP, 17. 12.14**

  
**ISABEL CRISTINA FERNANDES**  
Gerente de Suprimentos

DR



Desp CGP papel inf.rubricado Of.nº 1870-14 TCM prov.necess.

Papel para informação rubricado sob folha n.º 18

Do Ofício SSG-Gab n.º 18704/2014

18/12/14

Data

*MR*  
*Patrícia dos Anjos*  
Secretária  
Reg. CET 9499-4

**AUD – Sr. Auditor,**

Encaminhamos o presente para conhecimento, adoção das providências decorrentes.

PR, 18/12/14

  
**EDIMAR SILVA**  
Chefe de Gabinete

ES/MDP